



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000373346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295134-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAPHAEL JAFET JÚNIOR, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2295134-02.2024.8.26.0000

Agravante : **Raphael Jafet Junior**
Agravado : **Município de São Paulo**
Comarca : **São Paulo**

Voto nº 50.167.

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – IPTU – Possibilidade de expedição de certidão que aponte a existência de débitos em nome do executado – Art. 206 do CTN – Decisão que se modifica apenas nesse aspecto. Recurso parcialmente provido.

V i s t o s.

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da execução fiscal fundada em IPTU do exercício de 2013, do Município de São Paulo, deixou de analisar o pedido do executado para expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e baixa do apontamento realizado pela exequente junto aos cadastros de maus pagadores (CADIN, SERASA, SCPC etc.). Busca-se com o presente a reforma aos seguintes argumentos, em resumo: a penhora de bem imóvel é medida suficiente para se autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativos – CPD-EN, assim como a suspensão do registro da parte devedora perante o CADIN; a penhora realizada nos autos principais garante a integralidade do débito, tanto é que foi aceita pela exequente; ademais, a legislação vigente garante ao devedor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

após garantido o débito, o direito à certidão positiva com efeitos de negativa.

Regularmente processado, sem efeito ativo, seguindo-se resposta.

É o relatório.

Comporta provimento parcial o recurso.

Cuida-se de execução fiscal relativa a IPTU do exercício de 2013, do Município de São Paulo.

Citado, o executado ofereceu à penhora os imóveis registrados nas Matrículas de n^{os} 79.158 e 79.160, ambas do 16^o Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 5/7 dos autos principais). Após a concordância da Municipalidade, o ora agravante requereu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como a exclusão de seu nome da lista de devedores dos órgãos de proteção ao crédito.

O Juízo *a quo* deferiu a penhora, bem como a lavratura do termo respectivo (fls. 97/98 dos autos da execução fiscal), deixando de analisar os demais requerimentos. Opostos embargos de declaração da aludida decisão, estes foram rejeitados ao argumento de que “*o interessado deve buscar em processo próprio, perante o juízo competente, com pretensão direcionada ao órgão de proteção ao crédito, a baixa no referido apontamento*”. Daí este agravo.

De fato, a atividade jurisdicional e o exercício da persecução dos créditos pela Fazenda Municipal em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

nada se relacionam com os serviços prestados por órgãos de proteção ao consumidor, em cujos objetivos insere-se, dentre outros, o de coletar, junto a distribuidores judiciais e de protestos, informes sobre feitos e apontamentos envolvendo pessoas físicas e jurídicas interessadas na obtenção de crédito, para fornecê-las a seus associados, e também o de fazer inscrever em suas bases, por iniciativa destes, os nomes de devedores inadimplentes.

Assim, caberia ao ora agravante direcionar seu requerimento ao próprio SERASA/CADIN e, em caso de eventual negativa, buscar pelo meio adequado a exclusão do apontamento que, segundo entende, é indevido.

Com relação ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa assiste-se de razão o ora recorrente.

Não se verifica qualquer óbice à expedição, pelo Município, de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do executado, cujo texto contenha um esclarecimento sobre a existência de dívidas decorrentes do imóvel em apreço, mas que estão sendo cobradas em execução fiscal garantida por meio de penhora.

Com efeito, a emissão de certidão com tais indicações encontra respaldo na inteligência do artigo 206 do CTN. Afinal, a dicção do artigo mencionado prevê que a certidão emitida com a ressalva dos débitos existentes terá os mesmos efeitos da certidão negativa, daí porque ser denominada “*certidão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

positiva com efeitos de negativa”.

Para o fim enunciado, em suma, dá-se
provimento parcial ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica